



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2198475-43.2015.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CARLOS SALETTI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA - SÃO PAULO
REQUERENTE - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDOS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos, etc.

1. O libelo inaugural veicula pedido de inconstitucionalidade dos artigos 8º, 17 e 20 da Lei Complementar nº 464, de 17 de abril de 2015, do Município de São José do Rio Preto, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SeMAE, altera a Lei Complementar nº 130, de 24 de agosto de 2001, juntamente com as Leis Complementares nºs 265 e n. 266, ambas de 06 de outubro de 2008 e Lei Complementar nº 375, de 02 de janeiro de 2013, e dá outras providências” (fls. 1/18, com docs. fls. 19/269).

Afirma o proponente, na ementa introdutória da peça inaugural:

“1. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não revelem assessoramento, chefia ou direção, ou sejam próprias à advocacia pública (arts. 98, §§ 1º a 3º, 111, 115, II e V, CE/89).
2. Padece de inconstitucionalidade preceito normativo municipal que aproveita o cômputo, para fins de estágio probatório visando à estabilidade em cargo de provimento efetivo, o período de exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, mesmo que com avaliação (art. 127, CE/89)”.

Requer a concessão de liminar, afirmando que “a atual tessitura dos preceitos normativos municipais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, sobretudo às finanças públicas e à legitimidade do exercício de cargos públicos”.

2. Relevante o fundamento da demanda.

As razões da douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos limites estreitos da apreciação inicial e sumária do pedido de liminar, autorizam afirmar presente a relevância do fundamento da demanda e o *periculum in mora*.

Assim, concedo a medida liminar, para o fim de suspender a eficácia dos dispositivos impugnados, com o fim de: **a)** vedar a nomeação de qualquer servidor nos cargos objetivados na demanda, com provimento em comissão, e objeto da lei questionada, a contar desta decisão; **b)** vedar o aproveitamento do “cômputo, para fins de estágio probatório visando à estabilidade em cargo de provimento efetivo, o período de exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, mesmo que com avaliação (art. 127, CE/89)”, do tempo anterior à vigência da lei, o contado no curso de sua vigência, e até que julgada a demanda.

3. Requistem-se informações ao Senhor Prefeito do Município e ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal (artigo 6º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1.999).

4. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

5. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2015.

João Carlos Saletti
Relator
assinado digitalmente